



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** Para os efeitos das reservas de vagas de que trata esta Lei, os estudantes que tenham sido bolsistas em escolas certificadas como entidades de educação beneficentes de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ficam equiparados aos alunos das escolas públicas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, instituiu importante inovação no sistema de ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esse documento legal estipulou a reserva, por curso e turno, de metade das vagas para estudantes de escolas públicas, sendo 50% dessa cota destinada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*. Na reserva destinada aos egressos das escolas públicas é previsto ainda o respeito, por meio da autodeclaração, à proporção de “pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência” na população da unidade da Federação



SF/18695.58043-16

onde está instalada a instituição de ensino, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dado que o objetivo central dessa lei é o de promover maior equidade no acesso à educação superior e ao ensino técnico de nível médio nas instituições federais, beneficiando, entre outros segmentos, os estudantes de famílias de renda mais baixa, permaneceu a lacuna relativa aos estudantes bolsistas dos estabelecimentos privados de educação básica com certificado de entidade beneficente de assistência social.

Esses estabelecimentos de ensino têm natureza não lucrativa e, entre outras exigências legais, devem conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes ou, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes, desde que a primeira proporção seja atingida mediante a concessão de bolsas de estudo parciais, de 50%.

As bolsas de estudo concedidas em decorrência da certificação de beneficência são destinadas a alunos com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo, para bolsas integrais, e de até 3 três salários mínimos, no caso de bolsas parciais.

Vê-se, assim, que os beneficiários dessas bolsas são estudantes de famílias de renda mais baixa, que merecem o mesmo apoio legal direcionado aos alunos das escolas públicas.

Não caberia argumentar que esses bolsistas, por estudarem em escolas de elite, não deveriam ser considerados na reserva de vagas, uma vez que, tanto no segmento público quanto no privado, há considerável heterogeneidade na qualidade da educação básica e a legislação não discrimina, por exemplo, os alunos egressos dos institutos federais e dos colégios militares no acesso aos estabelecimentos de educação superior mantidos pela União.

Assim, o presente projeto de lei insere dispositivo na Lei nº 12.711, de 2012, para equiparar os alunos que tenham sido bolsistas em escolas certificadas como beneficentes de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, aos estudantes das escolas públicas. Desse modo, se o aluno foi bolsista nessa condição durante todo o ensino médio ou alternou essa situação com a de aluno de escola pública, sua candidatura às vagas reservadas fica assegurada.



Uma vez que a lei sugerida busca promover a igualdade de condições de acesso escolar, princípio consagrado no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, conto com o apoio parlamentar para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18695.58043-16